



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 096, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores!

O presente Projeto de Lei tem como propósito a alteração no quadro de cargos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Campo Bom – IPASEM/CB, propondo a extinção do cargo de Gerente de Planejamento Estratégico, hoje existente, e a criação do cargo de Gerente de Serviços Jurídicos.

Primeiramente, esclarecemos que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Campo Bom – IPASEM/CB é uma Autarquia Municipal que tem por objetivo primordial a realização das operações de seguridade social dos servidores públicos do município de Campo Bom e seus dependentes, na esfera previdenciária e assistencial.

Portanto, os sistemas de previdência e assistência à saúde, gerenciados pelo IPASEM/CB são regidos pelas disposições constantes na Lei Municipal nº 1.472/93.

Ademais, ressalta-se, que atualmente, aproximadamente quatro mil pessoas são seguradas dos respectivos sistemas, ocasionando diversas demandas administrativas e judiciais.

Sendo assim, a Autarquia Municipal conta o apoio de dezenove funcionários para gerenciar os sistemas anteriormente citados. Os cargos e funções estão previstos nas Leis Municipais nº 2.275/2002, 3.383/2009, 4.469/2016 e 4.714/2017.

Portanto, a alteração legislativa encaminhada ao Poder Executivo, extinguindo o cargo de Gerente de Planejamento Estratégico, hoje existente, para a criação do cargo de Gerente de Serviços Jurídicos, proporcionará que a Autarquia Municipal conte com um profissional capacitado e habilitado para desenvolver as atividades jurídicas, sem a necessidade de ter que depender da assessoria jurídica do município.

Ao Senhor

Vereador VICTOR FERNANDO DA SILVA SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA CIDADE



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

O respectivo profissional irá gerenciar as atividades jurídicas em todas as áreas do Instituto, no que tange processos judiciais e extrajudiciais, bem como coordenar e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da administração.

Além disso, o gerente de serviços jurídicos irá acompanhar os processos administrativos e judiciais de interesse do Instituto, tomando as providências necessárias, coordenando a propositura de ações e apresentação de defesas e recursos, bem como avaliar provas documentais e orais, representando, portanto, a Autarquia Municipal perante os órgãos de fiscalização, como Tribunal de Contas do Estado, União e Secretaria de Previdência Social.

Diante disso, tendo em vista, a dimensão dos serviços prestados pelo IPASEM/CB, bem como a necessidade do Instituto em contar com um profissional capacitado e habilitado para exercer os serviços jurídicos, resta imprescindível a aprovação do Projeto de Lei, ora encaminhado, já que não haverá nenhum impacto orçamentário ao IPASEM/CB.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 28 de agosto de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 096, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

CRIA O CARGO DE GERENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.383, DE 22 DE ABRIL DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica extinto o cargo de Gerente de Planejamento Estratégico previsto na Lei Municipal nº 3.383, de 22 de abril de 2009.

Art. 2º. Fica criado o cargo de Gerente de Serviços Jurídicos, cuja às atribuições e os requisitos mínimos passam a integrar o Anexo I, deste diploma.

Parágrafo único. O cargo criado possui 01 vaga.

VIII – CARGOS EM COMISSÃO E DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO	CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL (R\$)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÚMERO DE CARGOS
	GERENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS	R\$ 4.993,71	Superior Completo	01

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do IPASEM/CB.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a contar de 24 de setembro de 2018, ficando revogada a Lei Municipal nº 3.383, de 22 de abril de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 28 de agosto de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 096, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

ANEXO I.

DESCRIÇÃO DO CARGO.

CARGO: GERENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS

ATRIBUIÇÕES: Gerenciar as atividades jurídicas em todas as áreas da Autarquia Municipal no que tange processos judiciais e extrajudiciais, coordenar e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração. Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse do Instituto, tomando as providências necessárias. Postular em juízo em nome da Autarquia Municipal, coordenando a propositura de ações e apresentação de contestação; avaliar provas documentais e orais, realizar todas e quaisquer tipos de audiências. Acompanhar os processos judiciais em todas as instâncias e em todas as esferas, onde a Administração for ré, autora, assistente, oponente ou interessada de qualquer outra forma. Representar a Autarquia perante os órgãos de fiscalização, como Tribunal de Contas do Estado e União e Secretaria de Previdência Social. Em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes. Supervisionar toda e qualquer atividade relativa a assuntos jurídicos.

VAGAS – 01 (uma)

ESCOLARIDADE MÍNIMA – Superior Completo, Formação Superior Completa em Ciências Jurídicas e Sociais, e habilitação ao exercício da Advocacia.

CARGA HORÁRIA – 30 horas semanais.

FORMA DE PROVIMENTO: CC/DCA.

VENCIMENTO - R\$ 4.993,71 para Cargo em Comissão ou Vencimento do Cargo Efetivo, mais o acréscimo de adicional de 50% da remuneração descrita anteriormente.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 096, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

ANEXO II.

A) Impacto Orçamentário-Financeiro.

CARGO EXTINTO	Nº DE CARGOS EXTINTOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO (13,33 vencimentos)	ENCARGOS SOCIAIS ANUAIS DO CARGO (iguais a 40% ao mês)	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS EXTINTOS
Gerente de Planejamento Extratágico	01	R\$ 4.993.71	R\$ 66.566,15	R\$ 26.626,46	R\$ 93.192,61

CARGO CRIADO	Nº DE CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DOS CARGOS, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO (13,33 vencimentos)	ENCARGOS SOCIAIS ANUAIS DOS CARGOS (iguais a 40% ao mês)	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS
Gerente de Serviços Jurídicos	01	R\$ 4.993.71	R\$ 66.566,15	R\$ 26.626,46	R\$ 93.192,61
TOTAL					R\$ 93.192,61
Dedução despesa anual relativa ao cargo extinto					R\$ 93.192,61
SALDO					ZERO



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Assim sendo, e considerando o estatuído na Tabela acima, verificamos que a criação dos cargos objeto do Projeto de Lei em apreciação, não gerará neste exercício de 2018, nem nos próximos exercícios de 2019 e 2020, nenhuma despesa a mais do que as já existentes, pelo fato de que o cargo criado será em substituição de um cargo que será extinto, e os mesmos possuem remuneração equivalentes, conforme já demonstrado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2018 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta. Há também, na Lei Orçamentária para 2018, dotação suficiente para atender a projeção desta despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes, especialmente porquanto extinto um cargo integrante do Quadro Funcional.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2018, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapalamento do limite geral de despesas com pessoal.

Por conseguinte, podemos afirmar que o Projeto de Lei em questão se mostra compatível e adequado com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2018.

Campo Bom, 28 de agosto de 2018.

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 096, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

ANEXO II.

B) Declaração do Ordenador da Despesa.

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2018, e, da Lei Orçamentária para 2018, que a criação de cargos objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I-, tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 28 de agosto de 2018.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal